



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 06 de agosto de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.734

Recurso n.º 90.369 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - O fato de a es crituração indicar manutenção, no passí vo, de obrigações já pagas autoriza pre sunção legal e juris tantum de omissão no registro de receita, com fulcro no arti go 180 do RIR/80, devendo ser excluído da tributação a parcela que for demonstrada como passivo real, através de documenta ção hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes , por unanimidade de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$...... 47.913.405, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 06 de agosto de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTA EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

8 AOO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL- VES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA ' PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.987-000.018/85-60

RECURSO Nº: 90.369

ACÓRDÃO Nº: 101-76.734

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, irresignada com a decisão singular, de fls. 180 a 186, que julgou parcialmente procedente o lançamento originário, consubstanciado pelo Auto de Infração de fls. 26.

Após a decisão recorrida, o litígio se restringe ao Passivo Fictício, caracterizado pela manutenção no passivo do balanço patrimonial, de obrigações já liquidadas anteriormente ao encerramento do exercício social.

Exercício de 1983 - Cr\$ 11.250.

Exercício de 1984 - Cr\$ 48.866.945.

A empresa alega o seguinte, em sua impugnação, de fls. 14 a 16, relativamente à parte litigiosa:

- que, com referência ao Passivo Fictício, baixado por caixa em 06 de janeiro de 1983, dito pela fiscalização como pagamento à vista, mas contabilizado como se fosse a prazo, junta cópias xerográficas das fichas do razão para mostrar que o caixa poderá suportar os valores glosados, isto é, Cr\$ 11.250, Cr\$ 60.000, e Cr\$ 60.000, não caracterizando omissão de receita e podendo tal fato ter ocorrido por erro de escrituração;

- que, com relação ao Passivo Fictício do exercí-

Acórdão nº 101-76.734

cio de 1984, junta também fichas do razão, como comprovante de su ficiência de caixa no período, podendo suportar os valores deixados de baixar nas datas devidas, provando que não haveria necessidade de omitir receitas, não tendo prejudicado a Receita Federal;

- que, quanto às duplicatas de nºs 167546, 167592 e 167619, não contabilizados no período-base, anexa cópia xerográfica dos cheques de nºs 426554 e 426553, que serviram para pagamento de tais duplicatas, e o documento onde consta o lançamento de entrada dos referidos cheques, onde se demonstra que realmente, apesar de emitidos no dia 20.12.83, foram baixados no dia 06 de janeiro de 1984.

A decisão recorrida manteve esta parte da autuação fiscal, trazendo a seguinte ementa:

"A ocorrência de obrigações que, embora comprovada mente liquidadas anteriormente ao encerramento do exercício social, constavam do balanço patrimonial levantado à época, como pendentes de pagamento, revelam passivo fictício e caracterizam omissão de receita".

Em seu recurso, de fls. 192 a 194, além de reite—rar os argumentos da impugnação, ainda alega o seguinte:

- que a presunção de omissão de receita, mencionada pelo artigo 180 do RIR/80, ressalva ao contribuinte a prova da im procedência dela, lembrando-se que os equívocos cometidos nos registros contábeis não se confundem com o passivo fictício;

- que a empresa reconhece a extemporaneidade da baixa das obrigações já pagas, mas esse erro técnico-contábil não prejudicou a Receita Federal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.734

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, vamos examinar o mérito da questão, que se cinge ao Passivo Fictício, caracterizado pela manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas.

A lide está minuciosamente discriminada pela decisão recorrida, que especificou bem os doze títulos glosados às folhas 182, 183 e 184, porquanto liquidados no ano-base, mas só baixados na contabilidade do ano posterior ao pagamento.

O artigo 180 do RIR/80 assevera claramente que "o fato de a escrituração manter, no passivo, obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". Esta é a norma legal de regência no presente caso, conforme estão de acordo as partes interessadas. Portanto, a defesa só pode ter como finalidade ilidir a presunção de omissão de receita através de provas.

Examinemos, então, minuciosamente, os títulos, que permaneceram glosados pela decisão recorrida, e suas provas:

1º) Nota Fiscal nº 083, de Org. Victor Cereal e Fumo Ltda., de 03.07.82, sendo de compra à vista baixada por caixa em 06.01.83, no valor de Cr\$ 11.250. Na mesma situação se encontram as Notas Fiscais nºs 084 e 085, emitidas no dia 19.07.82, nos valores de Cr\$ 60.000, cada uma.

A respeito dessas três Notas Fiscais, a defesa consistiu em afirmar, às fls. 14, em sua impugnação, e 192, em seu recurso, que junta "xerox das fichas de razão CAIXA, para sua melhor visualização, que no decorrer deste período a caixa poderá suportar estes valores até a data em que foi efetivamente baixado em 06.01.83, não vindo apresentar saldo credor, não caracterizando presunção ou omissão de receita podendo tal fato ter ocorrido por erro de escrituração".



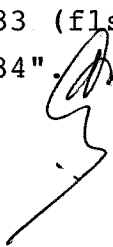
ACÓRDÃO Nº 101-76.734

Como podemos muito bem deduzir pela transcrição ' das palavras da defesa, colocadas por nós entre aspas, ela apenas apresentou, a este respeito, cópias do Caixa a fim de provar que não haveria razão para se pensar em saldo credor de caixa. Todavia aqui se discute um passivo fictício, que é outro fato distinto do discutido pela empresa. Portanto, não lhe pode assistir razão quanto a esta glosa mencionada, porquanto o que nos interessa no caso' é a prova documental de que as despesas, relativas às Notas Fiscais em questão, realmente constituíram obrigações no balanço de 31 de dezembro de 1982, tendo ocorrido o contrário da pretensão da empresa.

2º) Duplicatas nºs 167.546, 167.592 e 167.619, da Philips Morris Marketing S/A., liquidadas pelos cheques emitidos em 31.12.83 e contabilizados como pagas em 31.01.84.

A defesa apresenta cópias dos cheques de números 426554 e 426553 do Banco Sul Brasileiro S/A., nos valores de Cr\$ 8.134.500,80 e de Cr\$ 39.778.905,33, emitidos no dia 20.12.83 a favor de Philip Morris Marketing S/A. O primeiro cheque é para pagamento das Notas Fiscais nº 8577/8578, série B-3, enquanto o segundo cheque é para pagamento da Nota Fiscal nº 335, série C-1. Esses documentos foram anexados pela empresa, na impugnação, às fls. 46 e 47, e no recurso, às fls. 195 e 196. De acordo com as cópias dos extratos do Banco Sul Brasileiro, apostos às fls. 49 e 197, estes cheques foram compensados no dia 6 de janeiro de 1984.

Os valores correspondem perfeitamente às parcelas glosadas. A empresa favorecida é a mesma tanto nos cheques como nas Duplicatas. Nada encontramos no processo que diga da correspondência entre as Duplicatas e as Notas Fiscais mencionadas nos cheques. Contudo, a esse respeito a fiscalização nada declarou, afirmando simplesmente que não acolhia a argumentação da defesa porque "a empresa torna claro que quitou as duplicatas nº 167.546, 167.592 e 167.619, no valor de Cr\$ 1.080.531, Cr\$ 7.053.969 e Cr\$ 39.778.905, respectivamente, em 31.12.83 (fls. 50, 51 e 52), que registrou tais pagamentos só em 31.01.84".



ACÓRDÃO Nº 101-76.734

Às fls. 50, 51 e 52, encontramos cópias das citadas duplicatas, onde se verifica que suas emissões ocorreram nos dias 12 e 15 de dezembro de 1983 e os vencimentos, no dia 31.12.83, encontrando-se realmente no verso, que elas foram pagas no dia 31 de dezembro de 1983.

Porém, como nós já dissemos, o extrato bancário do Banco Sul Brasileiro comprova que os cheques em tela só foram descontados no dia 06 de janeiro de 1984. Portanto, no balanço do dia 31 de dezembro de 1983 tinha havido a entrega do cheque, mas não o pagamento. Este só ocorreu quando o cheque foi descontado, isto é, no dia 6 de janeiro de 1984, pois, se o cheque não tivesse fundo e não fosse compensado não tinha havido realmente o pagamento.

Por conseguinte, os valores correspondentes às Duplicatas de nºs 167.546, 167.592 e 167.619 constituíam passivo na empresa, no balanço do dia 31 de dezembro de 1983, devendo, por isso serem excluídos da base de cálculo da tributação, porquanto, se a empresa não devia mais os valores das duplicatas, devia os valores correspondentes aos cheques.

3º) Duplicatas de nº 19.370, 23.378 e 22.026, de Reunidas Transp. Rod. de Cargas S.A., pagas em 31.01.83, 29.04.83 e 30.03.83, respectivamente; Notas Fiscais de nº 135, de Organização Victor Cereal e Fumo Ltda., de 17.02.83, de nºs 16.252, 16.253, 16.254, 16.255, 16.256, 16.257 e 7654, de Auto Xanxerê Ltda., do dia 08.04.83 como compras à vista e baixados na contabilidade em 31 de dezembro de 1984.

Com relação ao passivo fictício, correspondente a tais documentos, a defesa afirma, às fls. 15, item 5º, em sua impugnação, e às fls. 193, item 3º, em seu recurso, que anexa "a este processo fichas do razão CAIXA, como comprovação de suficiência de caixa no período, podendo para tanto suportar os valores deixados de baixar no período", e que "reconhece a extemporaneidade da baixa das obrigações já pagas, atribuindo-a, entretanto, a equívocos técnicos-contábil e nada mais".



Ora se a prova deveria objetivar-se em comprovar documentalmente a não existência de Passivo Fictício e a empresa nada provou, é óbvio que aqui ela não pode ter razão. As alegações de que seu Caixa poderia suportar o passivo nada servem para demonstrá-lo real, porquanto só documentos serviriam para esta comprovação, ainda mais que o objetivo da empresa é estranho ao processo, isto é, ela quer se defender de um saldo credor de caixa e não de um passivo fictício.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 47.913.405, no exercício de 1984.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR